



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051937-29.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: _____

Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO

AGRAVADO: _____ S.A. e outros (5)

Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTO A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA AGRAVANTE. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PROVIMENTO.

O pleito do agravante encontra respaldo na lei 14.181/2021, que trata do superendividamento do consumidor e disciplina as hipóteses de impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de

consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

A despeito dos empréstimos discutidos na lide terem previsão de desconto em conta corrente, a planilha de id. 262081052 (autos principais) evidencia que a remuneração do agravante não é suficiente para cobrir as prestações mensais dos empréstimos, comprometendo o seu mínimo existencial.

PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n. 8051937-29.2022.805.0000, em que é agravante _____ e agravados _____ S.A.,
_____ S.A., _____ S/A.,
_____ S.A. e _____ S.A.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade

Salvador, 3 de Julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051937-
29.2022.8.05.0000**

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: _____

Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO

AGRAVADO: _____ S.A. e outros (5)

Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por
_____ contra decisão da lavra do juízo da VARA DOS
FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E
COMERCIAIS DE CAETITÉ, proferida no processo de n.
8002175-33.2022.805.0036 movido contra _____ S.A.,
_____ S.A., _____ S/A.,
_____ S.A., e _____ S.A.

Em síntese, o agravante explicou que, em sede de tutela
provisória, requereu a limitação de descontos de empréstimos

em seus proventos, em 30% dos seus vencimentos líquidos. Contudo, o magistrado singular indeferiu o pleito com fundamento no tema 1085 do STJ, que firmou a tese de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em contacorrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Aduziu que o pleito não guarda relação com a tese 1.085 do STJ, pois diante do estado de superendividamento que se encontra atualmente, não lhe resta outra possibilidade senão, à luz da Lei nº 14.181/2021, do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal de 1988, requerer a reforma da decisão agravada.

Requeru, assim, o deferimento da tutela de urgência para determinar a imitação em 30% de seus vencimentos líquidos os descontos em sua conta, garantindo-lhe o mínimo existencial.

Em decisão (id. 40106859) deferi a tutela requerida, para limitar os descontos das prestações dos empréstimos, na conta corrente do agravante, a 30% de seus rendimentos líquido, até o julgamento final deste recurso.

Ausentes as contrarrazões(id. 41514125).

Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a impossibilidade de sustentação oral por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 937 do mesmo diploma legal.

Salvador, 15 de junho de 2022.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051937-29.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: _____

Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO

AGRAVADO: _____ S.A. e outros (5)

Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO

VOTO

Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

Como é cediço, o art. 1.019, I, do CPC/2015, prevê que, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; para tanto, faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*):

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Insurge-se a agravante, requerendo o deferimento da tutela de urgência para determinar a imitação em 30% de seus vencimentos líquidos os descontos em sua conta, garantindo-lhe o mínimo existencial.

À priori, o pleito do agravante encontra respaldo na lei 14.181/2021, que trata do superendividamento do consumidor e estabelece:

‘Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

A despeito dos empréstimos discutidos na lide terem previsão de desconto em conta corrente, a planilha de id. 262081052 (autos principais) evidencia que a remuneração do agravante não é suficiente para cobrir as prestações mensais dos empréstimos, comprometendo o seu mínimo existencial.

Na mesma esteira, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS. CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% APENAS AOS CONSIGNADOS. ILEGALIDADE. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CRÉDITO RESPONSÁVEL. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. 1. A recente Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que atualiza o Código de Defesa do Consumidor, possui, entre outros objetivos, o propósito de proteger consumidores que se encontram em situação de superendividamento. A sua aplicação a contratos celebrados antes do início de sua vigência não significa necessariamente retroatividade da lei. A maioria dos seus dispositivos apenas descreve e detalha deveres que decorrem do princípio da boa-fé objetiva (informação, transparência, cuidado etc.). Em outras palavras, a lei ganha caráter didático ao explicitar o que a doutrina e jurisprudência há muito exigem na contratação de crédito, particularmente no momento pré-contratual. 2.

Com o advento da referida norma legal, houve o
acrécimo dos incisos XI e XII ao art. 6º do Código de

Defesa do Consumidor, os quais preveem como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a garantia de práticas de crédito responsável e a preservação do mínimo existencial. 3. O crédito responsável é a concessão de empréstimo em contexto de informações claras, completas e adequadas sobre todas as características e riscos do contrato. A noção de crédito responsável decorre do princípio da boa-fé objetiva e de seus consectários relacionados à lealdade e transparência, ao dever de informar, ao dever de cuidado e, até mesmo, ao dever de aconselhamento ao consumidor. 4. Constitui dever do agente financeiro, na fase précontratual, analisar a situação econômica do consumidor, seu perfil, suas necessidades e, dentre as inúmeras modalidades de crédito disponíveis, sugerir - se for o caso - a contratação do empréstimo que está mais adequado ao momento, aos propósitos, necessidades e possibilidades orçamentárias do consumidor. 5. No presente caso, constata-se que a soma dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento e aqueles realizados diretamente em conta corrente comprometem integralmente a renda do agravante. A limitação de 30% (trinta por cento) do valor

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=951aadedd563d66b7474...>

líquido creditado na conta bancária é medida que se impõe para preservação do mínimo existencial. 6. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07364128220218070000 DF
073641282.2021.8.07.0000, Relator: LEONARDO
ROSCOE BESSA, Data de Julgamento:
02/02/2022, 6ª Turma Cível, Data de
Publicação: Publicado no DJE : 21/02/2022 .
Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, para confirmar a minha decisão monocrática que limitou os descontos das prestações dos empréstimos, na conta corrente do agravante, a 30% de seus rendimentos líquido.

Sala das Sessões, de de 2023.

Presidente

ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA Relatora

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetailProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=951aadedd563d66b74747...>

Assinado eletronicamente por: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA

11/07/2023 10:23:15

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



